

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Data: 26/09/2025

PROCESSO: Seleção Pública de Fornecedor n.º 2/2025 – FAUEPG (ELETRÔNICO)

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de telecomunicações, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para fornecimento, implantação, operação, manutenção e suporte técnico, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência

RECORRENTE: PADTEC S.A
CNPJ/: 03.549.807/0001-76.

CONTRARRAZÕES: CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S/A.
CNPJ: 03.822.909/0001-13

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PADTEC S.A** (CNPJ: 03.549.807/0001-76), em face da decisão proferida pela Comissão de Seleção Pública no âmbito da **Seleção Pública de Fornecedor n.º 1/2025 – FAUEPG (ELETRÔNICO)**, que, ao conduzir o processo de seleção, declarou vencedora a proposta da empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S/A** (CNPJ: 03.822.909/0001-13). O recurso foi fundamentado nos pontos expostos nas razões apresentadas pela **RECORRENTE**, que se encontram devidamente consignados nos autos do Processo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela empresa **PADTEC S.A** encontra-se absolutamente tempestivo, conforme estabelecido no edital e nas disposições legais aplicáveis.

A **declaração do vencedor** foi realizada pela Comissão de Seleção no dia **18/09/2025**, às 10h00, via sistema **Licitações-e**, e a **manifestação de intenção de interposição de recurso** foi registrada no sistema pela Recorrente no mesmo dia, às 10h11, dentro do prazo de **60 (sessenta) minutos**, conforme previsto no **art. 30 do Decreto Federal nº 8.241/2014** e no edital.

Em seguida, o recurso foi formalmente protocolado pela **PADTEC S.A** até o dia **22/09/2025**, às 10h00, dentro do prazo de **3 (três) dias úteis**, estabelecido nas disposições editalícias, sendo, portanto, tempestivo.

Com relação à **interposição das contrarrazões**, as disposições regulamentares determinam que as demais empresas devem apresentar suas contrarrazões dentro do prazo de **3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou da divulgação da

interposição do recurso. A **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S/A**, parte Contrária, foi formalmente notificada do recurso interposto, e, portanto, o prazo para a interposição das contrarrazões teve início na data da referida notificação.

Dessa forma, as contrarrazões foram apresentadas pela empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S/A** em **24/09/2025**, às 19h38, estando dentro do prazo legal de **3 (três) dias úteis** para o cumprimento do referido procedimento.

Portanto, tanto a interposição do recurso quanto a apresentação das contrarrazões ocorreram dentro dos prazos estipulados pelo edital e pela legislação aplicável, estando ambas as manifestações tempestivas e em conformidade com as disposições regulamentares.

III – RAZÕES DO RECURSO

A empresa **RECORRENTE** sustenta a existência de irregularidades na documentação de habilitação técnica apresentada pela **EMPRESA CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S/A**, especificamente em relação aos atestados de capacidade técnica, fundamentando suas alegações em quatro pontos principais:

- 1) A primeira alegação refere-se à existência de conflito de interesse e possível fraude documental, argumentando que o atestado emitido pela empresa 1 Telecom Serviços de Tecnologia em Internet Ltda. careceria de validade em razão da existência de sócios comuns entre esta empresa e a Connectoway, quais sejam os Srs. Agenor Augusto Gomes, Rui Augusto Gomes Filho e Aristides Pessoa de Andrade Junior. A recorrente sustenta que tal situação comprometeria a imparcialidade e confiabilidade do documento, ferindo os princípios da moralidade, isonomia e vinculação objetiva aos critérios de habilitação técnica.
- 2) Em segundo lugar, questiona-se a validade jurídica do atestado fornecido pela empresa NMA Serviços de Telecomunicações LTDA, alegando ausência de assinatura do documento, o que inviabilizaria a verificação de sua autenticidade e comprometeria sua validade para fins de habilitação técnica.
- 3) A terceira alegação diz respeito ao atestado emitido pela empresa Vero S/A, argumentando que a assinatura constante do documento consistiria apenas em fonte cursiva digitada, sem qualquer certificação digital, autenticação eletrônica ou verificação de autoria, tratando-se, segundo a recorrente, de técnica desprovida de garantias de autenticidade.
- 4) Por fim, a recorrente sustenta que, considerando-se a invalidade dos três atestados questionados, a empresa Connectoway não teria comprovado os quantitativos mínimos exigidos pelo item 8.7.a.1 do edital para diversos equipamentos, incluindo Muxponder DCI 2x400G (mínimo de 12 unidades), Roteador BGP Tipo 1 (mínimo de

3 unidades), Roteador BGP Tipo 2 (mínimo de 4 unidades) e Switch Tipo 1 e Tipo 2 somados (mínimo de 42 unidades, tendo sido comprovadas apenas 38).

Com base nessas alegações, a **RECORRENTE** requer a inabilitação da empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A** por não comprovação válida da capacidade técnica exigida, invocando os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem os procedimentos de contratação pública.

IV – CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em síntese, a empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ 03.822.909/0001-13, por meio de suas contrarrazões, demonstra cabal regularidade da sua proposta comercial e habilitação técnica, rebatendo de forma contundente as alegações apresentadas pela **RECORRENTE**, inscrita no CNPJ 03.549.807/0001-76.

Quanto ao atestado emitido pela empresa NMA Serviços de Telecomunicações LTDA, restou demonstrado que eventual falha material identificada reside unicamente na ausência da assinatura física, sendo tal incorreção sanável mediante a juntada do documento devidamente assinado, o que não descaracteriza o conteúdo e a validade do atestado apresentado.

No tocante ao atestado fornecido pela 1TELECOM Serviços de Tecnologia em Internet LTDA, impugna-se a presunção de fraude ou conluio fundada unicamente na coincidência de sócios entre as partes, pois tal circunstância, por si só, não configura irregularidade. Ressalte-se que para a configuração de qualquer prática anticompetitiva é imprescindível a comprovação inequívoca de prejuízo à isonomia do certame, o que não foi apresentado.

Por fim, em relação ao atestado expedido pela VERO S.A., destaca-se que é plenamente admissível a utilização de assinaturas eletrônicas simples, desde que garantida a identificação do signatário e a integridade do documento, conforme entendimento consolidado pela legislação aplicável.

Diante do exposto, requer-se a manutenção do resultado da licitação, ratificando-se a habilitação e classificação da **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A.**, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e supremacia do interesse público.

V – ANÁLISE TÉCNICA/FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção às questões técnicas levantadas no recurso administrativo interposto pela empresa PADTEC S.A., relacionadas à não **comprovação válida da capacidade técnica exigida**, apresentaram manifestação, abaixo transcrita, o Sr. Luiz Gustavo Barros, na qualidade de Coordenador-Geral do Projeto "Anel de Conectividade para Pesquisa e

Inovação do Paraná", e o Sr. Rafael Afonso Mayer, na condição de Coordenador Local do referido projeto.

Nos termos do edital de Seleção Pública de Fornecedor n.º 2/2025 – FAUEPG (ELETRÔNICO) destaca-se o disposto no item 8.7, referente à qualificação técnica, conforme Art. 21 do Decreto Federal nº 8.241/2014, in verbis:

a) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnico-Operacional**, em nome da **PROPONENTE**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (**nacional ou estrangeira**), comprovando:

a.1) Fornecimento de equipamento semelhante com quantitativo mínimo de cada um dos itens, conforme tabela abaixo:

Descrição	Quantidade mínima
Muxponder DCI 2x400G - Fonte DC e/ou AC	12
Roteador BGP Tipo 1 - Fonte DC e/ou AC	3
Roteador BGP Tipo 2 - Fonte DC e/ou AC	4
Switch Tipo 1 - Fonte DC e/ou AC	24
Switch Tipo 2 – Fonte DC e/ou AC	18

Observação: será admitida a comprovação de aptidão por meio de atestado de fornecimento de equipamentos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como será admitido o somatório de atestados para o atendimento do requisito.

A empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A.** apresentou os atestados necessários para comprovação dos quantitativos mínimos previstos nas alíneas anteriores, conforme a seguir demonstrado:

Item	Mínimo exigido	Atestado DB3	Atestado NMA	Atestado 1TELECOM	Atestado Acessoline	Somatório	Status
Muxponder DCI 2x400G	12	—	40	—	—	40	Atendido
Roteador BGP Tipo 1	3	—	20	1	—	21	Atendido
Roteador BGP Tipo 2	4	—	30	—	—	30	Atendido
Switch Tipo 1	24	—	80	36	38	154	Atendido
Switch Tipo 2	18	—	100	—	—	100	Atendido

a.2) Execução de serviços de instalação, configuração, garantia e suporte técnico de produtos compatíveis com as especificações de cada um dos itens:

Descrição
Muxponder DCI 2x400G - Fonte DC e/ou AC
Roteador BGP Tipo 1 - Fonte DC e/ou AC
Roteador BGP Tipo 2 - Fonte DC e/ou AC
Switch Tipo 1 - Fonte DC e/ou AC
Switch Tipo 2 – Fonte DC e/ou AC

Observação: será admitida a comprovação de aptidão por meio de atestado de execução de serviço em equipamentos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como será admitido o somatório de atestados para o atendimento do requisito.

Em atendimento ao item 8.7.a.2, foram apresentados os seguintes atestados:

Atestados
Db3 Serviços de Telecomunicações S.A
Vero S.A.

Dito isso, a seguir, passamos a responder pontualmente todos os questionamentos apresentados:

- 1) A primeira alegação refere-se à existência de conflito de interesse e possível fraude documental, argumentando que o atestado emitido pela empresa 1Telecom Serviços de Tecnologia em Internet Ltda. careceria de validade em razão da existência de sócios comuns entre esta empresa e a Connectoway, quais sejam os Srs. Agenor Augusto Gomes, Rui Augusto Gomes Filho e Aristides Pessoa de Andrade Junior. A recorrente sustenta que tal situação comprometeria a imparcialidade e confiabilidade do documento, ferindo os princípios da moralidade, isonomia e vinculação objetiva aos critérios de habilitação técnica.**

Constata-se que o atestado fornecido pela empresa 1Telecom Serviços de Tecnologia em Internet Ltda. destina-se ao cumprimento do item 8.7.a.1, o qual admite o somatório de atestados. Entendemos, contudo, que a mera identidade societária não constitui, por si só, impedimento à apresentação de atestados de capacidade técnica, especialmente porque a referida empresa não figura como participante no certame, permanecendo, portanto, hígida a possibilidade jurídica de aproveitamento do documento.

Todavia, **visando resguardar a lisura do procedimento e afastar quaisquer questionamentos futuros acerca da imparcialidade do atestado, opta-se pela sua desconsideração para fins de habilitação.** Importa esclarecer, entretanto, que mesmo com a exclusão do referido documento, os demais atestados apresentados permanecem suficientes para comprovar o atendimento integral ao disposto no item 8.7.a.1 do edital.

Portando, desconsiderando o atestado fornecido pela empresa 1Telecom Serviços de Tecnologia em Internet Ltda, temos a seguinte análise e configuração do atendimento dos requisitos exigidos no item 8.7 a.1 do edital:

Item	Mínimo exigido	Atestado DB3	Atestado NMA	Atestado Acessoline	Somatório	Status
Muxponder DCI 2x400G	12	—	40	—	40	Atendido
Roteador BGP Tipo 1	3	—	20	—	20	Atendido
Roteador BGP Tipo 2	4	—	30	—	30	Atendido
Switch Tipo 1	24	—	80	38	118	Atendido
Switch Tipo 2	18	—	100	—	100	Atendido

- 2) *Em segundo lugar, questiona-se a validade jurídica do atestado fornecido pela empresa NMA Serviços de Telecomunicações LTDA, alegando ausência de assinatura do documento, o que inviabilizaria a verificação de sua autenticidade e comprometeria sua validade para fins de habilitação técnica.*

*Consideramos que o documento apresentado é íntegro, verifica-se que a ausência de assinatura configurou mero vício formal, prontamente sanado pela juntada do **mesmo documento devidamente assinado**, cujo conteúdo permanece idêntico àquele inicialmente apresentado. Não se trata, portanto, da apresentação de documento novo, mas sim da regularização do já constante dos autos. Ademais, a **assinatura eletrônica aposta no documento possui data anterior ao envio da documentação pela empresa declarada vencedora**, circunstância que reforça sua autenticidade e afasta qualquer alegação de irregularidade substancial.*

À luz dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, entende-se que a falha não comprometeu a análise da habilitação técnica, configurando erro sanável. Dessa forma, o atestado apresentado deve ser considerado plenamente válido e eficaz para o atendimento das exigências do edital.

- 3) *A terceira alegação diz respeito ao atestado emitido pela empresa Vero S/A, argumentando que a assinatura constante do documento consistiria apenas em fonte cursiva digitada, sem qualquer certificação digital, autenticação eletrônica ou verificação de autoria, tratando-se, segundo a recorrente, de técnica desprovida de garantias de autenticidade.*

O referido atestado foi apresentado para o cumprimento do item 8.7.a.2 do edital. Ressalta-se que, sob a ótica jurídico-formal, a assinatura simples, ainda que sem certificado digital, não configura necessariamente motivo de nulidade, podendo ser considerada válida quando não houver indícios de falsidade ou má-fé, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva e da presunção de veracidade dos documentos.

*Todavia, com o propósito de resguardar a máxima transparência e lisura do procedimento licitatório, bem como de evitar questionamentos posteriores acerca da autenticidade do documento, **opta-se por desconsiderar o referido atestado.***

Cumpra esclarecer, contudo, que a sua exclusão não compromete a comprovação da qualificação técnica exigida, uma vez que o atestado apresentado pela empresa CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A. (Db3 Serviços de Telecomunicações S.A) se mostra suficiente para atender integralmente ao disposto no item 8.7.a.2.

Adicionalmente, observa-se que a recorrente não impugnou especificamente o conteúdo ou a veracidade dos serviços prestados constantes no atestado, mas apenas a forma de assinatura nele utilizada, circunstância que reforça a improcedência de eventual alegação de inabilitação por este motivo.

4) Por fim, a recorrente sustenta que, considerando-se a invalidade dos três atestados questionados, a empresa Connectoway não teria comprovado os quantitativos mínimos exigidos pelo item 8.7.a.1 do edital para diversos equipamentos, incluindo Muxponder DCI 2x400G (mínimo de 12 unidades), Roteador BGP Tipo 1 (mínimo de 3 unidades), Roteador BGP Tipo 2 (mínimo de 4 unidades) e Switch Tipo 1 e Tipo 2 somados (mínimo de 42 unidades, tendo sido comprovadas apenas 38). Consideramos que os atestados apresentados constituem forma e conteúdo suficiente para suprir os documentos exigidos no edital.

Após devida análise, verifica-se que os atestados apresentados, em forma e conteúdo, satisfazem integralmente as exigências editalícias, suprimindo de maneira cabal as comprovações documentais referentes à habilitação técnica.

Desconsiderado o atestado emitido pela empresa 1Telecom Serviços de Tecnologia em Internet Ltda., passa-se à análise quantitativa que segue:

Item	Mínimo exigido	Atestado DB3	Atestado NMA	Atestado Acessoline	Somatório	Status
Muxponder DCI 2x400G	12	—	40	—	40	Atendido
Roteador BGP Tipo 1	3	—	20	—	20	Atendido
Roteador BGP Tipo 2	4	—	30	—	30	Atendido
Switch Tipo 1	24	—	80	38	118	Atendido
Switch Tipo 2	18	—	100	—	100	Atendido

Outrossim, em atendimento ao item 8.7.a.2, considerou-se para fins de comprovação o atestado emitido pela empresa Db3 Serviços de Telecomunicações S.A., o qual se revela suficiente para a qualificação técnica exigida.

*Diante do exposto, conclui-se que os documentos apresentados pela empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A** satisfazem os critérios editalícios, afastando a alegação de insuficiência quanto à demonstração dos quantitativos mínimos previstos para os equipamentos discriminados no edital.*

VII – CONCLUSÃO

A diligência referente à verificação das assinaturas nos atestados de capacidade técnica restringiu-se à confirmação dos fatos e documentos pré-existentes à entrega das propostas, em estrita observância ao disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal dispositivo veda a substituição documental ou a apresentação de novos documentos durante essa fase, assegurando o respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Quanto à alegação de conflito societário decorrente da apresentação de atestado pela empresa 1Telecom Serviços de Tecnologia em Internet Ltda., destaca-se que a mera existência de sócios comuns entre empresas não configura, por si só, irregularidade capaz de invalidar o documento, salvo se comprovado prejuízo efetivo à competitividade e imparcialidade do certame, o que não restou demonstrado no presente caso. Contudo, a título precaucional e com vistas a garantir a máxima transparência e lisura do procedimento, decidiu-se desconsiderar o referido atestado, sem prejuízo ao atendimento dos requisitos técnicos, dada a suficiência dos demais documentos apresentados.

Em relação à impugnação pela ausência de assinatura no atestado da empresa NMA Serviços de Telecomunicações Ltda., prevalece o entendimento de que vícios formais sanáveis, como falta temporária de assinatura, devem ser objeto de diligência para correção, desde que respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, e que não impliquem inovação probatória ou fornecimento de documentos novos. A posterior juntada do documento devidamente assinado, com assinatura eletrônica datada anteriormente ao protocolo da documentação, assegura sua validade e autenticidade, afastando nulidade.

No tocante ao documento emitido pela empresa Vero S.A., cuja assinatura consta apenas de fonte cursiva digitada, é aplicável o princípio do formalismo moderado previsto na legislação vigente, que prioriza o conteúdo substancial dos documentos e admite a validade de assinaturas simples desde que demonstrada a autoria e integridade do documento, não cabendo desqualificação automática, especialmente na ausência de prova de má-fé ou fraude. Todavia, para preservar a transparência do certame, optou-se pela desconsideração do referido atestado, permanecendo plenamente demonstrada a qualificação técnica da empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A.** por meio do atestado da empresa Db3 Serviços de Telecomunicações S.A.

Quanto à alegação de insuficiência dos quantitativos mínimos exigidos pelo edital, a análise conjunta dos atestados apresentados — excluído apenas o da 1Telecom — comprova o atendimento integral aos quantitativos previstos para todos os equipamentos exigidos,

sendo admitido o somatório de atestados para fins de comprovação, salvo justificativa técnica fundamentada em contrário, o que não ocorreu.

Dessa forma, respeitando a lisura do processo de Seleção Pública de Fornecedores e primando pelo aproveitamento dos atos praticados em conformidade com as disposições editalícias, em homenagem ao **Princípio do Formalismo Moderado**, decide esta Comissão de Seleção Pública, sem ressalvas, acolher o presente recurso administrativo apenas quanto ao conhecimento, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito, pelas razões técnicas e jurídicas demonstradas.

Diante do exposto, esta Comissão:

- **Conhece** do recurso interposto pela empresa **PADTEC S.A.**, por preencher os requisitos formais de tempestividade e admissibilidade;
- **Nega provimento ao recurso no mérito**, mantendo o resultado da seleção pública e a habilitação da empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S/A.**;
- **Submete** a presente decisão à apreciação da autoridade competente (**Presidente da FAUEPG**) para julgamento final, em conformidade com a legislação e normas aplicáveis.

Atenciosamente,

Comissão de Seleção Pública n.º 1/2025 – FAUEPG

Publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 23/07/2025 – Edição n.º 11.938

Acordo de Cooperação N.º 021/2025 – Processo N.º 24.021.838-0 – AS PARTES: UEM/FADEC-UEM – **OBJETO:** Curso de Extensão “Curso de Capacitação para Formação de Terapeutas Comunitários Integrativos.” – **VALOR GLOBAL:** R\$ 142.400,00 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos reais) – **EXECUÇÃO:** Terá execução de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura – **PRESTAÇÃO DE CONTAS:** Terá prestação de contas de 2 (dois) meses posterior ao término da execução. **ASSINATURA:** 21/07/2025.

97092/2025

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 90055/2025-DMP ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

e-Protocolo: 24.343.356-8

Considerando o documento de formalização de demanda; o Estudo Técnico Preliminar - ETP; a análise de riscos; o Termo de Referência - TR; o projeto básico ou projeto executivo, os quais evidenciaram a necessidade da aquisição de materiais químicos, já aprovados; Considerando que o processo de inexigibilidade de licitação foi devidamente instruído com a apresentação de estimativa de despesa, justificativa de preço, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Considerando a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessários à contratação, conforme consulta no sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, com a complementação das certidões vencidas/que não constam no sistema GMS e que deverão ser atualizadas no momento da efetivação da contratação; No uso das atribuições legais que me foram delegadas pela **Portaria n.º 379/2023-GRE**, e nos termos do **Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/21 c/c o Decreto Estadual n.º 10.086/22** e em especial dos **Arts. 24, da Resolução n.º 3.468/2023-SEAP** e da **IN 67/2021-SEGES/ME**, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente procedimento, bem como **AUTORIZO** as contratações das empresas MECK S/A, CNPJ/MF 33.069.212/0008-50, com sede na Via de Acesso Sul, Rodovia Anhanguera, n.º KM 30, no município de Cajamar/SP e MATRIX LCMS SERVIÇOS ANALÍTICOS E SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ/MF 28.140.957/0001-52, com sede à Rua Neo Alves, 672, Sala 2, Zona 3, Maringá/PR, tendo por objeto a aquisição de materiais químicos, para atender à solicitação das unidades requisitantes, no valor de R\$ 33.500,20 (trinta e três mil, quinhentos reais e vinte centavos) – Fonte 703, com fundamento no **Art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021**. Ademir Massahiro Moribe. **Pró-Reitor de Administração.**

97328/2025

UENP

AVISO DE LICITAÇÃO – Pregão Eletrônico 22/2025 – Identificador Compras.gov: 90022/2025. GMS 1039/2025. **OBJETO:** Aquisição de materiais e equipamentos de informática e audiovisual para os Programas de Pós-Graduação (PPed e PPCJ) da UENP. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 63.677,82. **TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor preço por lote. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até o dia 05/08/2025 às 09:00h, pelo site www.compras.gov.br. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** dia 05/08/2025 às 09:05h. **EDITAL:** Disponível em www.licitacao.uenp.edu.br, <https://pncp.gov.br/> e www.comprasparana.pr.gov.br. Leticia Sacoman Sampaio - Pregoeira.

97203/2025

UEPG

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – Hospital Universitário

Adjudico e homologo, parcialmente, com base no artigo 107, do Decreto Estadual 10.086/2022 e artigo 71, da Lei Federal 14.133/2021, o seguinte processo: Pregão Eletrônico n.º 175/2024 – Identificador GMS: Preg-e n.º 212/2025; (E-protocolo: 23.123.429-2). Objeto: Aquisição de materiais para fisioterapia e fonoaudiologia para atender a demanda do complexo Hospitalar da Universidade Estadual de Ponta Grossa. **Empresa:** HAND LIFE SUPRIMENTOS MÉDICOS E FISIOTERÁPICOS LTDA. Grupo 01: R\$ 16.360,00; Item 12: R\$ 2.023,10; Item 13: R\$ 2.023,10; Item 14: R\$ 949,00; Item 15: R\$ 935,00. **Empresa:** VITALLI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Item 04: R\$ 709,20; Item 35: R\$ 135,00. **Empresa:** LICITAFISIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. Item 17: R\$ 347,68; Item 28: R\$ 92,74; Item 30: R\$ 1.6 COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Item 25: R\$ 60,00; Item 23: R\$ 70,00; Item 25: R\$ 60,00; Item 25: R\$ 180,00. **Empresa:** 5 ELEMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA. Item 31: R\$ 1.000,00. **Empresa:** COMERCIAL LTDA. Item 38: R\$ 6.273,00. **Pró-Reitor de Assuntos Administrativos/ UEPG.**

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento
Tecnológico da Universidade Estadual
de Ponta Grossa
AVISO DE LICITAÇÃO

SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDOR

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de telecomunicações,

devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para fornecimento, implantação, operação, manutenção e suporte técnico, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, ANEXO I do Edital. Valor Máximo: **R\$ 23.655.000,00** (vinte e três milhões seiscientos e cinquenta e cinco mil reais). Recursos: Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação (convênio PD&I) n.º 419/2025 (Protocolo n.º 24.025.617-7). Recebimento das propostas: até 9h do dia 8/8/2025. Início da Sessão Pública: às 9h30 do dia 8/8/2025. **(Número da Licitação no Banco do Brasil: 1075249).** O Edital e seus anexos com as quantidades e especificações completas dos serviços, bem como os resultados de todas as fases desta seleção pública de fornecedores poderão ser consultados no site www.licitacoes-e.com.br Sinvaldo Baglie.

Presidente da FAUEPG
Ponta Grossa, 22 de julho de 2025

97607/2025

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - Hospital Universitário

Adjudico e homologo, com base no artigo 107, do Decreto Estadual 10.086/2022 e artigo 71, da Lei Federal 14.133/2021, o seguinte processo: N.º 053/2025. Identificador GMS: Preg-e n.º 700/2025 N.º E-Protocolo 23.976.054-6. Objeto: Contratação de empresa especializada para remoção, fornecimento e instalação de piso e manutenção corretiva da porta da sala de ressonância magnética do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais. Empresa: BF Engenharia e Serviços Ltda. Lote 1: R\$ 40.000,00; FRACASSADO: Lote 2. Ponta Grossa, 21 de Julho de 2025. Emerson Martins Hilgemberg, **Pró-Reitor de Assuntos Administrativos/ UEPG.**

97095/2025

RETIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - Hospital Universitário - Publicado neste DIOE em 18/06/2025 - Ed. 11915, pag. 47

Adjudico e homologo, com base no artigo 107, do Decreto Estadual 10.086/2022 e artigo 71, da Lei Federal 14.133/2021, o seguinte processo: **Pregão Eletrônico n.º 045/2025** – Identificador GMS: Preg-e n.º 579/2025. Objeto: Aquisição de meios de contrastes, para atender a demanda do Complexo hospitalar da UEPG.. **Empresa:** 1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA. **VALOR TOTAL DE R\$ 470.373,00, Lote 01:** R\$ 353.393,28, **Lote 02:** R\$ 116.979,72, **lote 3 e 4:** Resultaram fracassados. Ponta Grossa, 21 de julho de 2025. Emerson Martins Hilgemberg, **Pró-Reitor de Assuntos Administrativos/ UEPG.**

97104/2025

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - Hospital Universitário

Adjudico e homologo, com base no artigo 107, do Decreto Estadual 10.086/2022 e artigo 71, da Lei Federal 14.133/2021, o seguinte processo: **Pregão Eletrônico n.º 025/2025** – Identificador GMS: Preg-e n.º 355/2025. Objeto: Aquisição de equipamento Eletroencefalógrafo, para atender a demanda do Complexo hospitalar da UEPG.. **Empresa:** M.H.M. DO COUTO - COMERCIAL LTDA.. **VALOR TOTAL DE R\$ 254.970,00, Lote 01:** R\$ 212.475,00, **Lote 02:** R\$ 42.495,00. Ponta Grossa, 21 de julho de 2025. Emerson Martins Hilgemberg, **Pró-Reitor de Assuntos Administrativos/ UEPG.**

97119/2025

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa PORTARIA Nº01/2025 de 22 de julho de 2025.

O Presidente da FAUEPG – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Lei Estadual n.º 20.537/21, Decreto Estadual n.º 8.796/21 e Decreto Federal n.º 8.241/14, RESOLVE:

Art. 1º Designar a comissão de seleção pública de fornecedores composta por:

Rodrigo Zardo – Presidente

Karina Aparecida Soares – Membro/pregoeira

Elenita da Luz Godoy – Membro/equipe de apoio

Luiz Gustavo Barros – Membro/equipe de apoio

Ponta Grossa, 22 de julho de 2025.

Sinvaldo Baglie
Presidente da FAUEPG

97416/2025

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:
650737225

Documento emitido em 26/09/2025 15:04:43.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 11938 | 23/07/2025 | PÁG. 72

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o
Código Localizador no site do DIOE:
www.imprensaoficial.pr.gov.br

DE LICITAÇÃO

025 – Identificador ComprasGov: 90068/2025; 142/2025 (E-Protocolo n.º 24.161.413-1). Objeto: Aquisição de materiais para atender a demanda do Complexo Hospitalar da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Valor máximo: R\$ 23.655.000,00. **Recebimento das propostas:** até 9h do dia 05/08/2025. **Tipo Menor Preço.** Especificações detalhadas do objeto, bem como os resultados de todas as fases desta seleção pública de fornecedores poderão ser consultados nos sites www.administracao.pr.gov.br/compras e www.licitacoes-e.com.br. **INSCRIÇÃO Nº:** 451164. Luiz Fernando Cordeiro, Agente de Contratação.

97465/2025



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **NMA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 48.131.899/0001-08, sediada na Rua Monsenhor Gentil, 335 B, bairro: Centro. Urbano Santos – MA, CEP: 65530-000, **DECLARA**, para os devidos fins de comprovação de qualificação técnica em processos licitatórios, que a empresa, **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTE EM TECNOLOGIA S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob N° 03.822.909/0001 – 13, situada na Rod. BR 101 Sul, Bloco B, modulo 8B, 3791, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo De Santo Agostinho/PE, CEP: 54.503-010, forneceu equipamentos de solução Huawei conforme detalhamento a seguir:

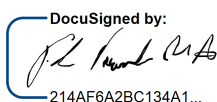
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD
1	DWDM - DC908 – 2x400G (MDCE04)	40
2	IP - NE8000 - F2C	20
3	IP - NE8000 - M4	30
4	IP - HSERIES - 6750	80
5	IP - HSERIES - 5755	100

Somados ao fornecimento de serviços de treinamento, instalação, configuração, comissionamento e suporte técnico durante todo o período de garantia.

Durante a execução contratual, a empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTE EM TECNOLOGIA S.A**, realizou com excelência todos os serviços previstos, demonstrando a capacidade técnica e atendimento aos requisitos contratuais e consoante especificações estabelecidas para o cumprimento rigoroso de prazos e normas de qualidade.

Os serviços foram realizados com elevado padrão de qualidade, alcançando os resultados esperados e mantendo os níveis de serviço acordado.

15 de setembro de 2025 – Urbano Santos – MA

DocuSigned by:

214AF6A2BC134A1...

Felipe Fernando Meireles Araujo de Araujo – Sócio Administrador

NMA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA / CNPJ: 48.131.899/0001-08

(98) 99187-2664 / felipe@star1.com.br

Certificate Of Completion

Envelope Id: EC7A839B-FC0C-4484-9293-55D8B3807AB1

Status: Completed

Subject: Complete with Docusign: ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - CWAY.pdf

Source Envelope:

Document Pages: 1

Signatures: 1

Envelope Originator:

Certificate Pages: 4

Initials: 0

Mario Solano

AutoNav: Enabled

, 05704-140

Envelopeld Stamping: Enabled

mario.solano@connectoway.com.br

Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)

IP Address: 2804:14c:71:575

Record Tracking

Status: Original

9/15/2025 7:04:09 AM

Holder: Mario Solano

mario.solano@connectoway.com.br

Location: DocuSign

Signer Events

Felipe Araujo

felipe@star1.com.br

CEO

Security Level: Email, Account Authentication
(None)

Signature

DocuSigned by:

214AF6A2BC134A1...

Signature Adoption: Drawn on Device
Using IP Address: 45.238.239.81

Timestamp

Sent: 9/15/2025 7:04:45 AM

Viewed: 9/15/2025 7:08:51 AM

Signed: 9/15/2025 7:09:31 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 9/15/2025 7:08:51 AM

ID: 83327518-4d3f-4169-a9f6-5d16efacae35

In Person Signer Events

Signature

Timestamp

Editor Delivery Events

Status

Timestamp

Agent Delivery Events

Status

Timestamp

Intermediary Delivery Events

Status

Timestamp

Certified Delivery Events

Status

Timestamp

Carbon Copy Events

Status

Timestamp

Witness Events

Signature

Timestamp

Notary Events

Signature

Timestamp

Envelope Summary Events

Status

Timestamps

Envelope Sent

Hashed/Encrypted

9/15/2025 7:04:45 AM

Certified Delivered

Security Checked

9/15/2025 7:08:51 AM

Signing Complete

Security Checked

9/15/2025 7:09:31 AM

Completed

Security Checked

9/15/2025 7:09:31 AM

Payment Events

Status

Timestamps

Electronic Record and Signature Disclosure

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Mario Solano (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Mario Solano:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: mario.solano@connectoway.com.br

To advise Mario Solano of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at mario.solano@connectoway.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Mario Solano

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to mario.solano@connectoway.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Mario Solano

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to mario.solano@connectoway.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Mario Solano as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Mario Solano during the course of your relationship with Mario Solano.

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES

Ref: Seleção Pública de Fornecedor nº. 2/2025 – FAUEPG Eletrônico – Convênio PD&I nº 419/2025 – Protocolo nº 24.025.617-7

PADTEC S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.549.807/0001-76, estabelecida à Rua Dr. Ricardo Benetton Martins, 1.000, Parque II do Polo de Alta Tecnologia de Campinas, cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13086-510, e suas filiais, neste ato devidamente representadas em conformidade com seus atos constitutivos, telefone (19) 98220.3900, e-mail henrique_graciosa@padtec.com.br, vem respeitosamente, apresentar suas Razões Recursais, pelos motivos que passa a expor.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do item 11.1 do Edital e art. 30 do Decreto Federal nº. 8241/2014, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que declarar o vencedor do pregão.

Outrossim, destaca-se que a Recorrente cumpriu com o requisito de manifestar a intenção de recurso dentro do prazo de 60 (sessenta) minutos após a declaração do vencedor, conforme se demonstra na imagem abaixo:

Licitação [nº 1077930] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote	LOTE 1 (ÚNICO) - COMPOSTO POR 23 (VINTE E TRÊS) ITENS: Fornecimento, configuração, instalação e treinamento de equipamentos de rede em 26 (vinte e seis) localidades distintas no Estado do Paraná, conforme as condições e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital. VALOR MÁXIMO DO LOTE ÚNICO: R\$ 24.606.265,20 (vinte e quatro milhões, seiscentos e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	19/09/2025-10:02:16
Fornecedor vencedor	CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.
Valor	R\$ 17.670.000,00

registrar intenção de recurso

Histórico de recurso

10 resultados por página

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
18/09/2025 10:14:42	LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.	Manifestamos a nossa intenção de interpor recurso à SP nº 2/2025, de acordo com o edital. A documentação da empresa classificada em primeira lugar está sob análise da nossa equipe técnica e iremos interpor recurso dentro do prazo estabelecido.	
18/09/2025 10:11:06	PADTEC S/A	Manifestamos nossa intenção de interpor recurso à Seleção Pública nº 002/2025, conforme edital. Analisaremos a documentação da vencedora para verificar requisitos e contribuir com a transparência e equidade do processo.	

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros
 Primeiro Anterior 1 Próximo último

Campinas
Rua Doutor Ricardo Benetton Martins, 1.000
Parque II do Polo de Alta Tecnologia
Campinas • SP • CEP 13.086-510

+55 19 2104-9700
padtec@padtec.com.br

No presente caso, a decisão declarando o vencedor ocorreu às 10h00min do dia 18/09/2025, sendo manifestada a intenção de recorrer da Recorrente às 10h11min, ou seja, dentro do prazo dos 60 (sessenta) minutos previstos para tanto. De modo que, o prazo para apresentar as Razões Recursais decorre em 22/09/2025 às 10h00min. Portanto, tempestiva é a interposição das presentes Razões Recursais.

2) DO CONFLITO DE INTERESSE – FRAUDE DOCUMENTAL – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO POR EMPRESA COMPOSTA POR SÓCIOS EM COMUM

Após profunda análise dos documentos disponibilizados pela empresa declarada Vencedora da Seleção Pública, verificou-se que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa *1Telecom Serviços de Tecnologia em Internet Ltda.* foi emitido por uma empresa que possui sócios em comum com a empresa declarada Vencedora da Seleção Pública, quais sejam Srs. Agenor Augusto Gomes, Rui Augusto Gomes Filho e Aristides Pessoa de Andrade Junior, conforme demonstra análise do Quadro de Sócios e Administradores de ambas as empresas e Contrato Social da Connectoway. Vejamos:

Quadro de Sócios e Administradores da CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S/A. Fonte: Receita Federal do Brasil:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
03.822.909/0001-13
NOME EMPRESARIAL:
CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A
CAPITAL SOCIAL:
R\$23.380.000,00 (Vinte e tres milhões, trezentos e oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
AGENOR AUGUSTO GOMES
Qualificação:
08-Conselheiro de Administração

Nome/Nome Empresarial:
RUI AUGUSTO GOMES FILHO
Qualificação:
08-Conselheiro de Administração

Nome/Nome Empresarial:
ARISTIDES PESSOA DE ANDRADE JUNIOR
Qualificação:
08-Conselheiro de Administração

Campinas
Rua Doutor Ricardo Benetton Martins, 1.000
Parque II do Polo de Alta Tecnologia
Campinas • SP • CEP 13.086-510

+55 19 2104-9700
padtec@padtec.com.br

Quadro de Sócios e Administradores da 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. Fonte: Receita Federal do Brasil:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
11.844.663/0001-09
NOME EMPRESARIAL:
1TELECOM SERVICOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$2.020.000,00 (Dois milhões, vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO GOMES
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
MARCIO ANDRE FALCAO PEDROZO ANACLETO
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
DANIEL DOS ANJOS DE OLIVEIRA GOMES
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
RUI AUGUSTO GOMES FILHO
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

without blank

Nome/Nome Empresarial:
ARISTIDES PESSOA DE ANDRADE JUNIOR
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
AGENOR AUGUSTO GOMES
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
JOSELITO BERGAMASCHINI MATA DIZ
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Campinas
Rua Doutor Ricardo Benetton Martins, 1.000
Parque Il do Polo de Alta Tecnologia
Campinas • SP • CEP 13.086-510

+55 19 2104-9700
padtec@padtec.com.br

**Assinatura da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18/04/2024, da
CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S/A:**

Assinaturas: Mesa: **Rui Augusto Gomes Filho**, Presidente; Armando José Pereira de Barros Junior, Secretário; **Acionistas:** **Agenor Augusto Gomes**, **Aristides Pessoa de Andrade Júnior**,

Página 4 de 3

Carlos Bernardo Pessoa de Mello Cartaxo, Igor Lins Cordeiro Campos, Paulo Rodrigo de Mello Frosi, Rodrigo Augusto Ribeiro Gomes, **Rui Augusto Gomes Filho** e Willan Taylon Rosa dos Santos.

Declaramos que a presente transcrição é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas das Assembleias Gerais.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 18 de abril de 2024.

Mesa:

Rui Augusto Gomes Filho
Presidente

Armando José Pereira de Barros Junior
Secretário

Importante mencionar que, apesar dos sócios Srs. Agenor, Rui e Aristides serem Sócios Administradores da *1Telecom* e atuarem conjuntamente como Conselheiros de Administração da *Connectoway*, consta expressamente nos atos constitutivos da *Connectoway* que estes possuem poder diretivo expreso para autorizar a celebração de contratos ou assunção de obrigações em nome da *Connectoway* com valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que é o caso da presente Seleção Pública, ocorrendo assim patente fraude documental:

- f) autorizar a celebração de contratos ou a assunção de obrigações em nome da Companhia com valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ato ou operação, exceto nos casos de contratos de fornecimento com clientes da Companhia, para os quais essa autorização não será exigida;

Essa situação compromete a idoneidade, imparcialidade e confiabilidade do atestado apresentado, ferindo os princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação objetiva aos critérios de habilitação técnica.

O uso de atestado de capacidade técnica de empresas que possuem sócios em comum com poderes diretivos é considerado um dos fatores de fraude à licitação, devendo ser amplamente investigado por esta Comissão:

“Em caso de efetiva participação, numa mesma licitação, de empresas com sócios comuns ou integrantes de grupo econômico, isso, por si só, não configura ilegalidade ou conluio. Tal fato, todavia, ser cuidadosamente avaliado, não de forma isolada, mas juntamente com outros fatores que possam ser reputados como indícios de fraude à licitação. Nesse sentido, recomendou esta Procuradoria Geral do Estado, no bojo do citado parecer: 'Para apuração de eventual existência de conluio por integrantes de um dado grupo econômico, formalizado ou não, devem os responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios - na linha

Campinas
Rua Doutor Ricardo Benetton Martins, 1.000
Parque II do Polo de Alta Tecnologia
Campinas • SP • CEP 13.086-510

+55 19 2104-9700
padtec@padtec.com.br

recomendada pelo TCU no Acórdão 2.341/11 - **verificar a composição societária dos licitantes** (a fim de verificar se há grupo econômico de direito), bem como os respectivos endereços (físico/virtual), telefones, procuradores e outras circunstâncias indicativas da existência de grupo econômico de fato (utilização de mesmo contador e/ou mesmo responsável técnico, **utilização de documentos emitidos pelos mesmos profissionais, indicação de procuradores/representantes em comum**, relação de parentesco entre sócios, apresentação de lances originários de um mesmo endereço IP), avaliando tais circunstâncias em conjunto com outros fatores que possam indicar atuação fraudulenta (tais como desistência de proposta, não entrega de documentos simples para 'forçar' inabilitação, enquadramento indevido como ME/EPP para vencer cotas exclusivas/reservadas, **apresentação de atestados de qualificação técnica fornecidos por integrantes do mesmo grupo etc.**). (Precedente: Parecer PGE 937/17)" (Vide Boletim Informativo de Licitações e Contratos 02/18)" grifos nossos

Sendo assim, com base nos princípios da legalidade, moralidade e isonomia (CF/88, art. 37), requer que seja revista a habilitação da empresa vencedora, com a desconsideração do referido atestado para fins de comprovação da capacidade técnica, devendo a empresa ser desclassificada do certame.

3) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM ASSINATURA – INVALIDADE - IRREGULARIDADE

A empresa declarada Vencedora da Seleção Pública apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa NMA Serviços de Telecomunicações LTDA. Ocorre que tal documento apresentado não possui a assinatura do Sócio Administrador da empresa declarante, conforme se verifica na imagem abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **NMA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 48.131.899/0001-08, sediada na Rua Monsenhor Gentil, 335 B, bairro: Centro, Urbano Santos - MA, CEP: 65530-000, **DECLARA**, para os devidos fins de comprovação de qualificação técnica em processos licitatórios, que a empresa, **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTE EM TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 03.822.909/0001 - 13, situada na Rod. BR 101 Sul, Bloco B, módulo 8B, 3791, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo De Santo Agostinho/PE, CEP: 54.503-010, forneceu equipamentos de solução Huawei conforme detalhamento a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD
1	DWDM - DC908 - 2x400G (MDCE04)	40
2	IP - NE8000 - F2C	20
3	IP - NE8000 - M4	30
4	IP - HSERIES - 6750	80
5	IP - HSERIES - 5755	100

Somados ao fornecimento de serviços de treinamento, instalação, configuração, comissionamento e suporte técnico durante todo o período de garantia.

Durante a execução contratual, a empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTE EM TECNOLOGIA S.A.**, realizou com excelência todos os serviços previstos, demonstrando a capacidade técnica e atendimento aos requisitos contratuais e consoante especificações estabelecidas para o cumprimento rigoroso de prazos e normas de qualidade.

Os serviços foram realizados com elevado padrão de qualidade, alcançando os resultados esperados e mantendo os níveis de serviço acordado.

15 de setembro de 2025 - Urbano Santos - MA

Felipe Fernando Meireles Araujo de Araujo - Sócio Administrador
NMA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA / CNPJ: 48.131.899/0001-08
(98) 99187-2664 / felipe@star1.com.br

Campinas
Rua Doutor Ricardo Benetton Martins, 1.000
Parque II do Polo de Alta Tecnologia
Campinas • SP • CEP 13.086-510

+55 19 2104-9700
padtec@padtec.com.br

Com isso, a ausência de assinatura inviabiliza a verificação da autenticidade do documento, sendo impossível aferir se ele foi realmente emitido pela empresa.

O documento, portanto, carece de validade jurídica e não pode ser considerado para fins de habilitação.

Ao aceitar um documento sem qualquer autenticação ou assinatura, a Comissão de Seleção Pública de Fornecedores estaria: (i) violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF; art. 11 da Lei nº 14.133/2021); (ii) comprometendo o princípio da isonomia, pois impõe ônus excessivo aos demais licitantes que cumpriram rigorosamente os requisitos; (iii) afastando-se da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a habilitação foi baseada em documento inválido.

Diante do exposto, requer a desconsideração do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora, por ausência de assinatura, tornando o documento inválido para este certame, bem como procedendo à inabilitação da empresa vencedora, por não comprovação válida de capacidade técnica.

4) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ASSINATURA SIMPLES – SEM VERACIDADE

Ainda, a empresa declarada Vencedora da Seleção apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa *Vero S/A*. Contudo, no atestado em comento a assinatura do documento é feita através de fonte cursiva do sistema Word (sistema Windows) sem que seja atribuída qualquer veracidade ao documento. Vejamos:

Sendo assim, a empresa CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTE EM TECNOLOGIA LTDA, cumpre integralmente os serviços contratados, de forma satisfatória, nada havendo em nossos arquivos que a desabone.

São Paulo, 26 de junho de 2024.

Diego Campideli
VERO S.A

Diego Campideli
Coordenador de Engenharia Core | Engenharia de Redes
☎ +55 (35) 99985-0666
✉ dcampideli@verointernet.com.br
www.verointernet.com.br



Ainda que se alegue que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada Vencedora contenha assinatura, verifica-se que esta consiste apenas em uma fonte gráfica digitada, simulando a aparência de uma assinatura manuscrita, sem qualquer certificação digital, autenticação eletrônica ou verificação de autoria.

Trata-se, na prática, de um documento gerado em editor de texto (ex. Microsoft Word), com uso de fonte cursiva aplicada sobre o nome de suposto signatário, convertido posteriormente em formato PDF — técnica absolutamente desprovida de qualquer garantia de autoria, autenticidade ou integridade, podendo ser produzida por qualquer terceiro sem o consentimento da entidade supostamente emissora.

Diante disso, requer-se a desconsideração do documento apresentado e a consequente inabilitação da empresa declarada vencedora, por ausência de comprovação válida da qualificação técnica exigida.

5) ATESTADOS DE CAPACIDADE – SEM COMPROVAÇÃO DE QUANTIDADE MÍNIMA – VIOLAÇÃO ITEM 8.7, a.1

Conforme consta no referido Edital de Seleção Pública, os Atestados de Capacidade Técnica deveriam constar expressamente quantidade mínima de fornecimento, senão vejamos:

8.7 A documentação referente à qualificação técnica (Art. 21, Decreto Federal n.º 8.241/2014) está assim definida:

a) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da PROPONENTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (nacional ou estrangeira), comprovando:

a.1) Fornecimento de equipamento semelhante com quantitativo mínimo de cada um dos itens, conforme tabela abaixo:

Descrição	Quantidade mínima
Muxponder DCI 2x400G - Fonte DC e/ou AC	12
Roteador BGP Tipo 1 - Fonte DC e/ou AC	3
Roteador BGP Tipo 2 - Fonte DC e/ou AC	4
Switch Tipo 1 - Fonte DC e/ou AC	24
Switch Tipo 2 – Fonte DC e/ou AC	18

Atestado da NMA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA:

O referido atestado não possui assinatura, o que contraria o item 8.7 do edital, que exige que o documento seja expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. Portanto, este atestado não pode ser considerado para fins de habilitação.

Atestado da 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA:

Este atestado também não pode ser considerado, pois há conflito de interesse. Os sócios são simultaneamente sócios da empresa CONNECTOWAY, o que compromete a independência e validade do documento apresentado, ferindo os princípios da impessoalidade e da isonomia previstos na legislação e no próprio edital.

Atestado da Vero S/A:

Apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Vero S/A. Contudo, no atestado em comento a assinatura do documento é feita através de fonte cursiva do sistema Word (sistema Windows) sem que seja atribuída qualquer veracidade ao documento.

Com a desconsideração dos atestados da NMA, VERO e da 1TELECOM, a empresa CONNECTOWAY não comprova os quantitativos mínimos exigidos para os seguintes equipamentos:

- Muxponder DCI 2x400G: mínimo de 12 unidades – não atendido.
- Roteador BGP Tipo 1: mínimo de 3 unidades – não atendido.
- Roteador BGP Tipo 2: mínimo de 4 unidades – não atendido.
- Switch Tipo 1 e Tipo 2 (somados): mínimo de 42 unidades – não atendido. Comprovado apenas 38 unidades.

Portanto, a CONNECTOWAY não atende ao item 8.7.a.1 do edital, o que compromete sua habilitação técnica no certame.

Desta forma, requer-se a desconsideração dos documentos apresentados pela empresa declarada Vencedora do certame com a sua consequente inabilitação, por ausência de comprovação válida da qualificação técnica exigida.

6) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto nas Razões Recursais, juntamente com documentos adicionais apresentados perante esta Comissão de Seleção Pública, requer a Recorrente:

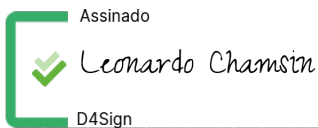
- Que as Razões Recursais sejam conhecidas, para no mérito, serem **DEFERIDAS INTEGRALMENTE**, pelos motivos e fundamentos expostos;
- Seja reformada a decisão que declarou como vencedora a empresa *Connectoway Soluções Inteligentes em Tecnologia Ltda.*, conforme os motivos consignados nestas Razões Recursais, tendo em vista o descumprimento das normas do Edital, em especial ao atendimento à Qualificação Técnica, bem como a possibilidade de ocorrência de fraude documental a ser analisada por esta Comissão de Seleção Pública;
- Caso esta Comissão opte por manter sua decisão, requer-se desde já, com fulcro no art. 30, §5º do Decreto 8241/2014 e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

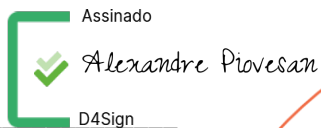
Pede deferimento.

Campinas, 22 de setembro de 2025.

leonardo.chamsin@padtec.com.br

Assinado

D4Sign

alexandre.piovesan@padtec.com.br

Assinado

D4Sign

PADTEC S/A

Campinas
Rua Doutor Ricardo Benetton Martins, 1.000
Parque II do Polo de Alta Tecnologia
Campinas • SP • CEP 13.086-510

+55 19 2104-9700
padtec@padtec.com.br

Razões Recursais - UEPG

Código do documento 8dceff1f-08b1-45d5-99c0-a2a647f470ff



Assinaturas



Leonardo Chamsin
leonardo.chamsin@padtec.com.br
Assinou



Alexandre Piovesan
alexandre.piovesan@padtec.com.br
Assinou

Eventos do documento

22 Sep 2025, 12:40:08

Documento 8dceff1f-08b1-45d5-99c0-a2a647f470ff **criado** por STEPHANIE ALLINE MARTINS IANOVALI (236dbf27-0161-46a0-9a16-349b39c15ac6). Email: stephanie.ianovali@padtec.com.br. - DATE_ATOM: 2025-09-22T12:40:08-03:00

22 Sep 2025, 12:42:31

Assinaturas **iniciadas** por STEPHANIE ALLINE MARTINS IANOVALI (236dbf27-0161-46a0-9a16-349b39c15ac6). Email: stephanie.ianovali@padtec.com.br. - DATE_ATOM: 2025-09-22T12:42:31-03:00

22 Sep 2025, 13:50:39

LEONARDO CHAM SIN **Assinou** (5284a2a3-5f4f-44b0-b524-f6b948c2294b) - Email: leonardo.chamsin@padtec.com.br - IP: 179.190.0.132 (179-190-0-132-xdsl-cas.ascenty.com porta: 12346) - Documento de identificação informado: 218.489.078-26 - DATE_ATOM: 2025-09-22T13:50:39-03:00

22 Sep 2025, 15:02:52

ALEXANDRE PIOVESAN **Assinou** (1c0a1e8f-0493-4dce-b95f-148b407f3822) - Email: alexandre.piovesan@padtec.com.br - IP: 189.113.38.66 (189-113-38-66.netturbo.com.br porta: 45730) - [Geolocalização: -22.813198161600784 -47.04394793370139](#) - Documento de identificação informado: 158.438.458-18 - DATE_ATOM: 2025-09-22T15:02:52-03:00

Hash do documento original

(SHA256):9b38c86323ebd840c837641d4ffb20bad6bd3012a72c4eb4cf174dacf11f20cd

(SHA512):56e475798de5d0c67b641d7cd1a47659eb5db5c7c244f25ef45e0352f0b5f3238e61865833ad0cc602b8e8d744d08176a898cf760576d29466b2ae29e8af36fd

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.



À Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa - FAUEPG.

Ilustríssima Comissão de Seleção Pública de Fornecedores

Referência: Seleção Pública de Fornecedor nº. 2/2025 - FAUEPG

Recorrente: PADTEC S.A.

Recorrida: CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.822.909/0001-13, com sede na Rod. Br 101 Sul – Bloco B, Módulo 8b, nº 3791 – DISTRITO INDUSTRIAL SANTO ESTEVÃO – CABO DE SANTO AGOSTINHO /PE – CEP: 54.503-010, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **PADTEC S.A**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente manifestação de contrarrazões é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal, em conformidade com o art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: “o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”. Vejamos:

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 1077930] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e Hora

Emitente

Descrição

22/09/2025 às 16:37:25

Pregoeiro

Senhores Fornecedores: a Comissão de Seleção, acusa recebimento do recurso da empresa PADTEC S/A. Conforme edital será enviado em 24/09/2025 para a apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, com término às 23h59 do dia 29/09/2025.



A empresa **CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A.**, na qualidade de parte interessada e diretamente afetada pelo recurso interposto, possui plena legitimidade para apresentar os argumentos ora expostos, nos termos da legislação aplicável e em observância ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo.

2. DA LEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO COMO VENCEDORA DO LOTE 1

A empresa **CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A.**, foi declarada vencedora do Lote 1 (ÚNICO) do certame, após análise técnica criteriosa da proposta, na qual demonstramos pleno atendimento a todas as exigências da Seleção Pública de Fornecedor n.º 2/2025 – FAUEPG e seus anexos, vejamos:

Lote [nº 1]
Opções

Resumo do lote	LOTE 1 (ÚNICO) - COMPOSTO POR 23 (VINTE E TRÊS) ITENS: Fornecimento, configuração, instalação e treinamento de equipamentos de rede em 26 (vinte e seis) localidades distintas no Estado do Paraná, conforme as condições e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital. VALOR MÁXIMO DO LOTE ÚNICO: R\$ 24.606.265,20 (vinte e quatro milhões, seiscentos e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	18/09/2025-10:02:16:256
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 10.000,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 10.000,00
Valor estimado do lote	R\$ 24.606.265,20		
CNPJ	03.822.909/0001-13		
Fornecedor	CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.		
Telefone	(11) 989190836		
Nome contato	PAULO RODRIGO DE MELLO FROSI		
Arrematado	R\$ 17.670.000,00		

É importante destacar, que a empresa **CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A** tem mais de 25 anos de experiência no mercado. A empresa oferece soluções inovadoras em diversas áreas tecnológicas, agregando valor aos seus clientes.

3. DO ATESTADO NMA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ERRO MATERIAL SANÁVEL



A **RECORRENTE** aponta ausência de assinatura no referido Atestado de Capacidade Técnica. Entretanto, a suposta irregularidade constitui **vício formal plenamente sanável**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a sanar falhas que não comprometam a validade do documento ou alterem a substância da habilitação, que dispõe:

Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nossos)

O Atestado de Capacidade Técnica ora apresentado abaixo, devidamente subscrito por responsável competente, afasta qualquer dúvida quanto à sua autenticidade e regularidade formal. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que falhas de natureza meramente formal não ensejam a inabilitação do licitante, desde que passíveis de saneamento, conforme se extrai do Acórdão nº 1.793/2011-Plenário. Ademais, o princípio do formalismo moderado encontra previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 12, §3º, e art. 64, §1 e §2º, os quais autorizam a Administração a promover a correção de vícios formais, desde que não haja prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao conteúdo da proposta. Nesse mesmo sentido, o TCU consolidou jurisprudência no sentido de que a desclassificação de licitantes por vícios sanáveis viola os princípios da competitividade e do interesse público. No caso em questão, cumpre destacar que **CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A.**, apresentou a proposta de menor valor, circunstância que reforça a necessidade de manutenção de sua habilitação, em estrita observância aos princípios da vantajosidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.



DocuSign Envelope ID: EC7A839B-FC0C-4484-9293-55D8B3807AB1

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A **NMA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 48.131.899/0001-08, sediada na Rua Monsenhor Gentil, 335 B, bairro: Centro. Urbano Santos – MA, CEP: 65530-000, **DECLARA**, para os devidos fins de comprovação de qualificação técnica em processos licitatórios, que a empresa, **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTE EM TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 03.822.909/0001 – 13, situada na Rod. BR 101 Sul, Bloco B, modulo 8B, 3791, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo De Santo Agostinho/PE, CEP: 54.503-010, forneceu equipamentos de solução Huawei conforme detalhamento a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD
1	DWDM - DC908 – 2x400G (MDCE04)	40
2	IP - NE8000 - F2C	20
3	IP - NE8000 - M4	30
4	IP - HSERIES - 6750	80
5	IP - HSERIES - 5755	100

Somados ao fornecimento de serviços de treinamento, instalação, configuração, comissionamento e suporte técnico durante todo o período de garantia.

Durante a execução contratual, a empresa **CONNECTOWAY SOLUÇÕES INTELIGENTE EM TECNOLOGIA S.A.**, realizou com excelência todos os serviços previstos, demonstrando a capacidade técnica e atendimento aos requisitos contratuais e consoante especificações estabelecidas para o cumprimento rigoroso de prazos e normas de qualidade.

Os serviços foram realizados com elevado padrão de qualidade, alcançando os resultados esperados e mantendo os níveis de serviço acordado.

15 de setembro de 2025 – Urbano Santos – MA

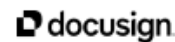
DocuSigned by:

214AF8A29C134A1

Felipe Fernando Meireles Araujo de Araujo – Sócio Administrador

NMA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA / CNPJ: 48.131.899/0001-08

(98) 99187-2664 / felipe@star1.com.br



Certificate Of Completion

Envelope ID: EC7A839B-FC0C-4484-9293-55D8B3807AB1	Status: Completed
Subject: Complete with Docusign: ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - CWAY.pdf	
Source Envelope:	
Document Pages: 1	Signatures: 1
Certificate Pages: 4	Initials: 0
AutoNav: Enabled	Envelope Originator:
EnvelopeID Stamping: Enabled	Mario Solano
Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)	, 05704-140
	mario.solano@connectoway.com.br
	IP Address: 2804:14C:71:375

Record Tracking

Status: Original	Holder: Mario Solano	Location: DocuSign
9/15/2025 7:04:09 AM	mario.solano@connectoway.com.br	

Signer Events

Felipe Araujo
felipe@star1.com.br
CEO

Security Level: Email, Account Authentication
(None)



Signature Adoption: Drawn on Device
Using IP Address: 45.238.239.61

Timestamp

Sent: 9/15/2025 7:04:45 AM
Viewed: 9/15/2025 7:08:31 AM
Signed: 9/15/2025 7:09:31 AM

Electronic Record and Signature Disclosure:
Accepted: 9/15/2025 7:08:31 AM
ID: 63327518-4d3f-4169-a9f6-5d1eefacae35

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	Status	Timestamp
Agent Delivery Events	Status	Timestamp
Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
Certified Delivery Events	Status	Timestamp
Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Witness Events	Signature	Timestamp
Notary Events	Signature	Timestamp
Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	9/15/2025 7:04:45 AM
Certified Delivered	Security Checked	9/15/2025 7:08:31 AM
Signing Complete	Security Checked	9/15/2025 7:09:31 AM
Completed	Security Checked	9/15/2025 7:09:31 AM
Payment Events	Status	Timestamps
Electronic Record and Signature Disclosure		



Ressalte-se, por oportuno, que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **NMA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** atende integralmente às especificações técnicas previstas no item 8.7, alínea “a”, subitem “a.1” do edital demonstrando, de forma clara e objetiva, a aptidão técnica da **CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A** para a execução do objeto licitado. Os demais atestados apresentados têm caráter meramente complementar, servindo para reforçar a robustez da qualificação técnica da RECORRIDA. Dessa forma, restam plenamente satisfeitos os requisitos editalícios relativos à habilitação técnica, razão pela qual não subsiste qualquer fundamento jurídico válido para desclassificação da CONNECTOWAY, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vantajosidade e supremacia do interesse público, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

4. DO ATESTADO DA 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA – SÓCIOS EM COMUM NÃO CONFIGURAM FRAUDE

A **RECORRENTE** questiona a idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica sob alegação de que a empresa emitente possui sócios em comum com a CONNECTOWAY. Todavia, a jurisprudência é clara no sentido de que a mera identidade de sócios **não caracteriza, por si só, fraude ou conluio**, sendo indispensável a comprovação de efetivo prejuízo à competitividade ou de prática anticompetitiva. É o que reconhece o TCU, Acórdão nº 2.341/2011-Plenário, reiterando entendimento já consolidado em precedentes como o Acórdão nº 297/2009-Plenário. No caso em questão, não há qualquer indício de fraude ou combinação de propostas, razão pela qual o Atestado emitido pela 1TELECOM deve ser aceito como válido. Vejamos o entendimento TCU, que dispõe:

*Acórdão nº 2.341/2011-Plenário: Em caso de efetiva participação com sócios comuns ou integrantes de grupo econômico, isso, por si só, **não configura ilegalidade ou conluio**. (grifos nossos)*

*Acórdão nº 297/2009-Plenário que somente **considera irregular** o ingresso concomitante em licitação de **empresas com sócios comuns** quando se trata de: (i) convite; (ii) contratação por dispensa de licitação; (iii) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e (iv) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra; hipóteses que não se configuram na concorrência em apreço; (grifos nossos)*



Ademais, importa esclarecer que a empresa ITELECOM não participou da Seleção Pública de Fornecedor nº. 2/2025 - FAUEPG em questão, de modo que não há qualquer violação ao caráter competitivo do processo. O Atestado de Capacidade Técnica emitido refere-se a uma contratação comercial regularmente realizada entre a ITELECOM e a empresa CONNECTOWAY, tratando-se, portanto, de relação negocial legítima e desvinculada de qualquer atuação conjunta na presente licitação.

5. DO ATESTADO VERO S.A – ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES

A empresa **PADTEC S.A** alega invalidade do Atestado por conter assinatura eletrônica simples. Entretanto, a Lei nº 14.063/2020 com fulcro do art.º4º, admite expressamente a utilização de **assinaturas eletrônicas simples** e avançadas em documentos dirigidos à Administração Pública, desde que garantida a identificação do signatário e a integridade do documento. Assim, o Atestado emitido pela empresa **Vero S.A** é plenamente válido, não havendo qualquer vício que justifique sua desconsideração.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

6. DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEIS QUE REGEM O EDITAL

Informamos que o processo licitatório foi conduzido de acordo com as Lei Estadual n.º 20.537/21, Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 8.796/21, Decreto Federal n.º 8.241/14 e, que estabelece por meio da Seleção Pública de Fornecedor nº. 2/2025 – FAUEPG, os critérios de julgamento de menor preço, garantindo a isonomia entre os participantes. A empresa **CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A**, seguiu todos os requisitos legais incluindo toda a documentação solicitando atendendo todos os pontos solicitados e demonstrando sua capacidade técnica por meio dos seus documentos bem como de seus atestados de capacidade técnica.

A empresa, portanto, apresentou sua proposta em conformidade com a legislação aplicável e com os requisitos do edital, o que demonstra a capacidade de prestar os serviços;

Desta forma, impugna-se a tentativa de desclassificação da empresa **CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A**, com base em argumentos sem respaldo jurídico ou probatório. O processo licitatório foi conduzido de forma regular, em conformidade com as leis aplicáveis. Garantindo a legalidade, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a FAUEPG.



Na conformidade do exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja mantida a classificação da empresa **CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A.**, como vencedora do certame, tendo em vista que a referida empresa cumpriu todas as exigências estabelecidas na Seleção Pública de Fornecedor nº. 2/2025 – FAUEPG e seus anexos, bem como na legislação vigente.

Por fim, pleiteia a RECORRIDA o indeferimento do recurso interposto pela **RECORRENTE**, uma vez que suas alegações carecem de fundamentação jurídica e técnica, conforme demonstrado na presente contrarrazões.

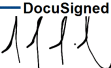
7. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARAZÕES RECURSAIS**, requeremos que:

- a) A peça recursal da **RECORRENTE** seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Que seja mantida a classificação da empresa **CONNECTOWAY SOLUCÕES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A.**, como vencedora do certame;
- c) Caso a **FAUEPG** opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no artigo 165 linha a da Lei 14.133/2021, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;

Nestes Termos, pede deferimento.

Recife, 25 de setembro de 2025

DocuSigned by:

0AA1D5EA912040F...

Igor Lins Cordeiro Campos

Connectoway Soluções Inteligentes em Tecnologia S.A